



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086876-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados LAR OUTLET MOVEIS E DECORACOES LTDA e ALESSANDRO ROCHA DE MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 2523 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2086876-50.2025.8.26.0000
Comarca: Foro Regional II – Santo Amaro - 4ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Jéssica de Paula Costa Marcelino
Agravante: Banco Bradesco S/A
Agravados: Lar Outlet Móveis e Decorações Ltda e Alessandro Rocha de Moura

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA PESQUISA PATRIMONIAL POR MEIO DOS SISTEMAS PREVJUD, DIMOF, DIMOB E DECRED. PARCIAL POSSIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios aos sistemas PREVJUD, DIMOF, DIMOB e DECRED, no âmbito de ação de execução de título extrajudicial referente a cédula de crédito bancário. O agravante sustenta que as pesquisas são essenciais para a localização de bens penhoráveis e consequente satisfação do crédito exequendo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a expedição de ofício ao sistema PREVJUD para obtenção de informações sobre eventual benefício previdenciário do executado; e (ii) estabelecer se a pesquisa nos sistemas DIMOF, DIMOB e DECRED pode ser admitida para localização de patrimônio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O princípio da efetividade da execução autoriza a adoção de medidas para localização de bens penhoráveis, desde que respeitados os limites legais e constitucionais. Admissível a realização de pesquisa junto ao PREVJUD, pois permite a obtenção de informações sobre eventuais benefícios previdenciários percebidos pelo executado, os quais, embora sejam, em regra, impenhoráveis, podem ser considerados para análise de eventual penhora parcial, de acordo com o caso concreto. As pesquisas nos sistemas DIMOF, DIMOB e DECRED são inadequadas para a finalidade executória, pois se referem a movimentações financeiras pretéritas e não possibilitam a identificação imediata de bens penhoráveis, além de implicarem quebra de sigilo fiscal e bancário, vedada pela Lei Complementar nº 105/2001, salvo hipóteses específicas não configuradas no caso. O entendimento consolidado do Tribunal de Justiça é no sentido de que tais pesquisas não atendem ao interesse processual do credor, uma vez que os dados extraídos

desses sistemas não são eficazes para garantir a satisfação do crédito exequendo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido, para deferir a expedição de ofício ao PREVJUD.

Tese de julgamento: "1. A expedição de ofício ao PREVJUD é admissível para obtenção de informações sobre benefício previdenciário percebido pelo executado, visando à análise de eventual penhora parcial, nos termos da jurisprudência. 2. As pesquisas nos sistemas DIMOF, DIMOB e DECRED não são adequadas para a localização de bens penhoráveis, pois se referem a movimentações financeiras passadas e configuram indevida quebra de sigilo fiscal e bancário."

Dispositivo relevante citado: CF/1988, art. 5º, X e XII; CPC, arts. 797, 833, IV; LC nº 105/2001, art. 1º, § 4º.

Jurisprudência relevante: STJ, EREsp 1.582.475-MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 03.10.2018. TJSP, Agravo de Instrumento 2242974-34.2023.8.26.0000, Rel. Hélio Marquez de Farias, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 19.01.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2318299-78.2024.8.26.0000, Rel. Jayme de Oliveira, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 20.03.2025.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A contra a r. decisão de fls. 291/293 da origem, proferida na ação de execução de Título Extrajudicial referente à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO -CAPITAL DE GIRO AVAL - Nº 15.744.163, no valor total de R\$ 200.000,00, que indeferiu o pedido de pesquisas junto aos sistemas PREVJUD e DIMOF, DIMOB e DECRED.

Em suas razões recursais, defende o agravante que a situação financeira declarada pelo agravado Alessandro Rocha de Moura em seu imposto de renda não é compatível com a realidade, pois não há quaisquer tipos de rendimentos, tributáveis ou isentos de tributação. Informa que, à exceção de veículos identificados por meio do Renajud, as pesquisas

patrimoniais não ocasionaram resultado ou efetividade à execução, razão pela qual requer a utilização das informações disponibilizadas pelos sistemas PREVIJUD, além da realização das pesquisas ao dossiê integrado via INFOJUD (DIMOF, DIMOB, DECRED). Argumenta que as operações pretéritas podem garantir êxito à execução, apontando que “identificou que a pessoa jurídica agravada se encontra inapta junto à Receita Federal desde 2024, o que inclui um ponto de dúvida adicional sobre os mecanismos pelos quais vem o agravado a obter rendimentos financeiros, o que sugere também a necessidade de se constatar se abandonou a operação empresária para dedicar-se a um possível vínculo empregatício que lhe ofereça renda.” Ao final, sustenta que a efetividade da execução deve ser observada e requer o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, com preparo (fls. 08/10) e processado sem atribuição do efeito suspensivo.

Dispensada a intimação da parte contrária para apresentar contraminuta diante da ausência de patrono constituído nos autos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, preparado, cabível (art. 1.015, parágrafo único do CPC), o agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Julga-se o agravo desde logo, destacando que a concentração de atos aqui determinada tem como único objetivo atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF e artigos 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II; todos do Código de Processo Civil.

recorribilidade, conheço do presente recurso. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso comporta parcial provimento.

Insurge-se o agravante contra a r. decisão de fls. 291/293 da origem, que dispôs o seguinte:

“(…) 4. Embora não se ignore a flexibilização da regra de impenhorabilidade aceita pela jurisprudência, no caso concreto, não se verifica tal possibilidade.

Isso porque, nada há nos autos que confirme que a renda do devedor é elevada a permitir a penhora com segurança de que a subsistência deste será mantida.

Ao contrário, o próprio credor alega que há tempos vem buscando, sem sucesso, por bens penhoráveis em nome dos executados, o que revela ausência de ganhos em valores elevados a permitir a constrição requerida.

Ademais, medidas atípicas como a pretendida só possuem amparo em situações excepcionais, tais como para a satisfação do crédito decorrente de pensão alimentícia advinda de relação de parentesco, para que se evite a prisão civil do devedor de alimentos essa espécie.

Vejamos julgado recente deste Tribunal de Justiça: (…)

Pelo exposto, indefiro o pedido para expedição de ofício PREVJUD conforme requerido.

5.Indefiro desde já as pesquisas à Receita Federal nas modalidades DIMOF,DIMOB, DECRED, por se mostrarem ineficazes para localização de bens penhoráveis, porque dizem respeito a operações pretéritas. Nesse sentido: (…)”

Preservado o entendimento do Juízo *a quo*, a r. decisão agravada deve ser parcialmente reformada.

Compulsando os autos de origem, verifica-se que o Juízo singular já vem deferindo pesquisas de bens da parte executada, como medida acautelatória, a exemplo da r. decisão de fls. 87, origem.

Desse modo, impedir o conhecimento da existência de eventuais salários ou benefícios mensais inviabiliza a apresentação de futuro pedido de arresto ou penhora sobre percentual de remuneração, pela parte exequente, com base em dados concretos e, posteriormente, a impede de levar a discussão às instâncias superiores, o que, por via reflexa, representa óbice, ainda que parcial, de acesso ao Judiciário.

No mesmo sentido, já decidiu esta C. Câmara:

Ação de execução. Pretensão à expedição de ofício ao INSS e Ministério do Trabalho e Emprego, para pesquisa de eventuais valores recebidos pela parte executada, bem como possíveis vínculos empregatícios ou benefícios previdenciários. Cabimento. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2201441-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE OFÍCIO AO MTE E INSS. I. CASO EM EXAME Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao INSS, alegando impenhorabilidade das verbas salariais e benefícios previdenciários. A parte agravante sustenta a necessidade de concessão de efeito suspensivo e a expedição do ofício para obtenção de informações sobre vínculo empregatício da devedora e seus ganhos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste

em saber: (i) se é cabível a expedição de ofício ao MTE e ao INSS para obtenção de informações sobre a devedora; e (ii) se for possível a penhora de parte das verbas salariais, considerando a emissão atual. III. RAZÕES DE DECIDIR A execução deve ser processada sem interesse do exequente, garantindo-lhe o devido processo legal. A intervenção do Judiciário é justificada para obter informações de órgãos públicos, especialmente quando descobertas por sigilo. O entendimento do C. STJ admite, especificamente, uma porcentagem de até 30% das verbas de natureza alimentar recebidas pelo devedor. O INSS e o MTE podem fornecer informações sobre vínculos empregatícios, sendo pertinentes à expedição de ofício. IV. DISPOSITIVO E TESE Provimento do recurso, deferindo a expedição de ofício ao INSS. Tese de julgamento: "Ofícios ao Ministério do Trabalho e ao INSS para informações acerca de vínculo empregatício da executada. Possibilidade da excepcional intervenção do Judiciário para a obtenção de informações de órgãos públicos ou privados, especialmente quando acobertadas por sigilo. O banco de dados de tais órgãos não veiculam, tão-somente, informações atinentes a benefícios previdenciários, mas também, a existência, porventura, de vínculos empregatícios de seu titular. Penhora de provento salarial. Mitigação da regra contida no art. 833, inc. IV, do CPC autorizada em hipóteses específicas, após análise da situação em concreto." Legislação e jurisdições relevantes: Legislação : CPC, art. 797. Jurisprudência: STJ, EREsp 1.582.475-MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 03.10.2018. (TJSP; Agravo de Instrumento 2303651-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que negou a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, responsável pelo

CAGED, e INSS objetivando o conhecimento quanto à existência de vínculo empregatício e de verbas previdenciárias dos executados. Inconformismo da exequente. Pedido de efeito antecipatório recursal, cuja apreciação se dá, neste momento, diretamente pelo colegiado desta câmara julgadora (arts. 129 e 168, § 2º do RITJSP). Com razão. Impenhorabilidade do salário ou verbas previdenciárias de acordo com o inciso IV do art. 833 do CPC é a regra. Natureza alimentar desta verba. Existência de exceção implícita à regra da impenhorabilidade salarial do inciso IV do art. 833 do CPC, desde que demonstrado que o percentual de desconto pretendido sobre os vencimentos não compromete a subsistência de sua família (EREsp nº 1.582.475/MG). Constatação de eventual excesso passível de penhora que somente pode ser conhecido com a expedição dos ofícios requeridos. Decisão reformada para possibilitar a expedição dos ofícios. Recurso provido, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2254627-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2024; Data de Registro: 31/08/2024)

Portanto, admissível, na hipótese dos autos, a expedição de ofício ao PREVJUD para que informe a existência de benefício previdenciário em nome do co-agravado.

Observe-se que, com a vinda dos documentos aos autos de origem, estará, evidentemente, preservada a liberdade do i. Juízo singular em manifestar seu entendimento sobre a possibilidade, ou não, de constrição sobre percentual de eventual remuneração, o que será feito com base em elementos concretos dos autos – ou seja, tal pretensão deve ser analisada de **forma casuística**.

Em relação à pretensão voltada às pesquisas por meio do DECRED, DIMOF e DIMOB, em que pese a relevância do poder geral de

cautela do magistrado para conferir efetividade à execução, tem-se que o pedido de pesquisa de movimentações e transações de cartões de crédito não serve a conferir efetividade na satisfação do crédito, por voltar-se à averiguação de movimentações financeiras pretéritas, sem permitir a identificação de patrimônio expropriável, além de constituir mecanismo que importa em quebra de sigilo bancário e fiscal, o que não pode ser admitido, no caso, por não se tratar de nenhuma das hipóteses admitidas pelo artigo 1º, § 4º da Lei Complementar nº 105/2001.

Ademais, este E. Tribunal de Justiça possui diversos precedentes afastando a utilização de tais mecanismos, devido à inexistência de plausibilidade na quebra de sigilo de movimentações antigas, sem que possam auxiliar na profícua localização de bens penhoráveis.

Nesse sentido, diversos os precedentes desta Egrégia Corte (grifos nossos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a realização de pesquisas diversas. Insurgência da exequente. **Não acolhimento. Pesquisa aos sistemas CCS-BACEN, DIMOB, DIMOF e DECRED ineficazes para a localização de bens passíveis de expropriação, relacionando-se a movimentações pretéritas. Recomendações publicadas pela CGJ deste Tribunal. Indevida violação ao sigilo bancário e fiscal da parte devedora, fora das hipóteses previstas pelo art. 1º, § 4º da LC 105/2001.** Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2242974-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Hélio Marquez de Farias; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2024; Data de Registro: 19/01/2024)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que concedeu alvará para que a exequente realize buscas de

patrimônio dos devedores. Pesquisa de Declarações de Operações Imobiliárias (DOI). Deferimento apenas desta pesquisa, que deve se dar via INFOJUD, por se tratar de busca de informações de legítimo interesse para a execução. Recurso provido apenas neste ponto. Buscas no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS); **Declaração de Operações com Cartões de Crédito (DECRED), Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) e Declaração sobre Movimentação Financeira (DIMOF).** Descabimento. Sistemas que não se relacionam com busca de bens, mas sim a atividade de investigação, que não é admitida em procedimento cível de natureza executiva. Além disso, ferem sigilo protegido constitucionalmente, cuja flexibilização demanda interesse público, não sendo o caso dos autos, cujo interesse é privado, de natureza puramente patrimonial disponível. Decisão modificada em parte. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2180318-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Miracatu - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício à CENSEC e outros para tentativa de localização de bens penhoráveis dos executados. Pretensão do exequente de reforma. CABIMENTO EM PARTE: Possibilidade de pesquisa de bens dos devedores na CENSEC (Central de Escrituras e Procurações do Colégio Notarial do Brasil). Trata-se de diligência que deve ser determinada pelo Poder Judiciário diante da impossibilidade de obtenção de informações sigilosas pelas vias administrativas. Empresas "fintechs" que não são abrangidas pelo sistema SISBAJUD. Resolução 4.656/18 e Comunicado nº 31.506/2017 do BACEN. Pesquisa de ativos financeiros por meio do sistema

Bacenjud 2.0 não contempla as instituições financeiras indicadas pela parte, denominadas "fintechs" e bancos digitais, o que possibilita a expedição de ofícios para localização de bens. Precedentes deste eg. TJSP. Decisão reformada nestes pontos.

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES- DECRED E DIMOB. INADMISSIBILIDADE. Medidas que não se prestam para buscas de bens passíveis de penhora. Informações que dizem respeito a movimentações financeiras pretéritas e representam injustificada violação do sigilo fiscal do devedor. Decisão mantida neste ponto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2200251-97.2023.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a pesquisa de bens via Sisbajud, bem como indeferiu os pedidos de Declaração de Operações com Cartão de Crédito (DECRED), Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) e Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF). Insurgência. Inadmissibilidade. Sisbajud. A última pesquisa foi realizada em 23/10/2024 (fls. 239/243 da execução), e foi totalmente infrutífera. Necessário aguardar um prazo mais amplo, superior a um ano para nova tentativa. **DIMOB, DIMOF e DECRED. Possibilitam o acesso a dados pretéritos e sigilosos de movimentações financeiras, não se prestando a encontrar bens passíveis de penhora.** Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2386376-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Hélio Marquez de Farias; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2025; Data de Registro: 22/03/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto pelo exequente contra decisão que indeferiu pesquisas via Infojud referentes à pessoa natural coexecutada, no tocante à obtenção de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou declaração do Simples Nacional, bem como Escrituração Contábil-Fiscal (ECF), Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) e Declaração de Operações com Cartão de Crédito (DECRED). II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a viabilidade de realizar as pesquisas indicadas via Infojud para localizar bens penhoráveis da do coexecutado Jones. III. Razões de decidir 3. O pedido refere-se ao coexecutado que é pessoa natural, em relação a quem não há notícia de inscrição no CNPJ para exercício de empresa individual. Consequentemente, afigura-se inútil pesquisar bens por meio de DIPJ, ECF ou declaração referente ao Simples Nacional vinculada a seu CPF, pois tais declarações certamente não foram emitidas pelo coexecutado. 4. **As movimentações patrimoniais constantes das declarações DECRED, DIMOB e DIMOF são desprovidas de utilidade prática para localização de bens penhoráveis, como reconhecido na jurisprudência.** 5. As declarações DOI e DITR são consideradas mecanismos idôneos para localização de patrimônio da parte executada e podem ser solicitadas pelo sistema Infojud, a justificar a intervenção do Poder Judiciário para viabilizar a pesquisa. IV. Dispositivo 6. Recurso provido em parte para determinar a realização das pesquisas referentes a DOI e DITR. Legislação citada: Decreto-Lei nº 1.381/1974, art. 15; Lei nº 9.532/1997, art. 71; Lei nº 10.246/2002, art. 8º. Jurisprudência citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2027651-75.2020.8.26.0000, Rel. Mauro Conti Machado, 16ª Câmara de Direito Privado, j.

01/12/2020. TJSP, Agravo de Instrumento 2181813-33.2017.8.26.0000, Rel. Jovino de Sylos, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 16/05/2018. TJSP, Agravo de Instrumento 2371603-89.2024.8.26.0000, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 24/02/2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2157206-09.2024.8.26.0000, Rel. Miguel Petroni Neto, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 04/07/2024.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2318299-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Execução de Título Extrajudicial. **Insurgência contra o indeferimento do pedido de pesquisa em nome da parte executada via DIMOB, DIMOF e DECRED, DIPJ/PJ SIMPLES e ECF. Não cabimento. INADMISSIBILIDADE DO USO DAS FERRAMENTAS DENOMINADAS DECRED, DIMOF e DIMOB. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de impedir a quebra de sigilo pelo Simba. REsp 2.043.328/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., DJe de 20/4/2023. Pesquisas via DECRED, DIMOF e DIMOB que representam flexibilização do sigilo de transações pretéritas. Não se mostra recomendável a utilização destas pesquisas no caso concreto. Precedentes. PESQUISA DIPJ. DECLARAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA SUBSTITUÍDA PELA Escrituração Contábil Fiscal (ECF) – Inexistência de campo para declarações de bens e direitos – Pesquisa de bens sem utilidade. Precedentes. Manutenção da decisão agravada. RECURSO DESPROVIDO.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2300552-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aplicando à espécie as premissas supra, de rigor a reforma da r. decisão agravada, apenas para deferir o pedido de pesquisa em nome da parte executada no PREVJUD, como requerido pela parte credora/agravante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA